



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

Eu, José Bley Lepski, Secretário (a) de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, DECLARO dispensada a realização de procedimento licitatório e AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa TCHE GAROTOS LTDA, com sede na Rua Mazico Ransdorf, 17, Fundos, centro, Ilhota, SC, CEP 88.320-000, inscrita no CNPJ sob o nº 01.400.312/0001-55, devendo a despesa ser devidamente empenhada, com observância nas formalidades legais.

Data: 18/04/24

assinatura José Bley Lepski

Esta página cita fontes, mas que não cobrem todo o conteúdo. Ajude a inserir referências. Conteúdo não verificável pode ser removido.—*Encontre fontes: ABW • CAPES • Google (N • L • A) (Junho de 2017)*

A banda é formada por Luiz Cláudio (Vocal), Markynhos Ulyian (Acordeon) e (Vocal), Sagüi (Bateria), Léo Bruni (Baixo) e (Vocal), Cristiano Cubas (Guitarra) e (Vocal), Bruno Bubniak (Contrabaixo) (Violão) e (Vocal) e Guilherme Beviláqua (Acordeon) e (Vocal).

Prémio Açorianos

Ano	Categoria	Indicação	Resultado
2000 ^[1]	Grupo de Música Regional	Tchê Garotos	Indicado
2005 ^[2]	Melhor DVD	Ao Vivo e... Bem Vivo!	Indicado

1. Prefeitura Municipal de Porto Alegre. «Indicados ao Prêmio Açorianos de Música - 2000». Consultado em 18 de abril de 2018

2. ↑ Prefeitura Municipal de Porto Alegre. «Indicados ao Prêmio Açorianos de Música - 2005». Consultado em 2 de maio de 2018

- [Página oficial - Tchê Garotos](#)
- [Bando Gaúcho \(oficial\)](#)

Categorias: Bandas de Porto Alegre | Bandas de música regionalista gaúcha | Bandas formadas em 1995



Sequir

Enviar mensagem

40

...

148 mil seguidores

672 segundo

Tchê Garotos

Artista

Formada em 1995 no Rio Grande do Sul 

orcid.co/tchegarotos-agurizadasoquerpo

Sequido(a) por diegoribas_lapa, waakeoficial e santofole



Destques



Aniversário.

**integrantes**

Música



Facebook

LANÇAMENTO

A GURIZADA SÓ QUER PÓ

YouTube Spotify Amazon



Tchê Garotos •

Seguidores: 417 mil • Seguido: 178

Mensagens Seguir Pesquisar

Publicações Sobre Menções Reels Fotos Vídeos Mais ▾



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 7444/2024

Requerente: ROGERIO KRAINSKI DALLABONA

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - DESENVOLVIMENTO LOCAL

Origem:

Usuário: THAIS CRISTINA SUPLYCY CASTILHO

Repartição: DIVISÃO DE COMPRAS

Data/Hora: 18/04/2024 14:40

Observação: Segue para análise o processo referente à contratação de Serviço de show com repertório de músicas no estilo Sertanejo/ Sertanejo Universitário, com 2h (duas horas) de duração, em comemoração alusiva aos 255 anos da cidade de Lapa PR. (TCHE GAROTOS)

Assinado digitalmente por:
THAIS CRISTINA SUPLYCY CASTILHO

18/04/2024 14:40:38

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Destino:

Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Responsável: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

Data/Hora: 18/04/2024 14:40

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2024 14:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://e.atende.net/p66215b1ad9fab>.





COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 7444/2024

Requerente: ROGERIO KRAINSKI DALLABONA

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - DESENVOLVIMENTO LOCAL

Origem:

Usuário: ROGERIO KRAINSKI DALLABONA

Repartição: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, CULTURA E ESPORTE

Data/Hora: 08/05/2024 13:49

Observação: segue parecer assinado, justificativa ecad, justificativa plano anual e atendimento da ressalva

Ass: _____

Destino:

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Responsável: CARLOS ANDRE SCHAPHAUSER MARTINS SILVA

Data/Hora: 08/05/2024 13:49

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

Origem: Processo Digital nº: 7444/2024

Requisição nº: 539/2024

Interessados: Secretaria de Administração/Departamento de Compras, Licitações e Contratos e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte

**Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Contratação de Serviço de Show com Repertório no Estilo Sertanejo/Gaúcho/Tradicionalista Em Comemoração Alusiva aos 255 Anos da Cidade Da Lapa
Parecer nº 092/2024/AJ**

PARECER N° 301/2024/PGM

Trata-se de inexigibilidade de licitação para a contratação de show com repertório de músicas no estilo sertanejo, gaúcho, e tradicionalista em comemoração alusiva aos 255 anos da cidade da Lapa, com o grupo Tchê Garotos, em conformidade com o termo de referência.

Relatório

Os autos com vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Extrato da Inexigibilidade de Licitação, às fls. 2
- 2) Formalização da demanda, às fls. 3
- 3) Gerenciamento de riscos, às fls. 4.
- 4) Estudo técnico preliminar, às fls. 4 e ss.
- 5) Termo de referência, às fls. 6 e ss.
- 6) Portaria nº 001, de 18 de janeiro de 2021, em que o Sr. Prefeito nomeia servidores para atuarem como gestores, fiscais e suplentes, às fls. 12
- 7) Portaria nº 04, de 19 de fevereiro de 2024, em que a Sra. Secretária de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte nomeia servidores para atuarem como gestores, fiscais e suplentes, às fls. 13 e ss.
- 8) Relatório pesquisa de preços e análise crítica, às fls. 16
- 9) Propostas comerciais, às fls. 17 e ss.

PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://atende.net/p003900106.1741>.
PODE FRACIONAR O PAGOAMENTO DO SEU PREÇO EM 12x DE R\$ 24,16, JÁ COM JUROS E ENCARGOS DE 10,9% ANUAIS EFECTIVOS. PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://atende.net/p003900106.1741>.



Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

493

- 10) Extrato do processo digital nº 7444/2024 e requisição nº 539/2024, às fls. 21, com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos orçamentários
- 11) Justificativa para a contratação, às fls. 21
- 12) Documentos de habitação, às fls. 22 e ss.
- 13) Comprovantes de tramitação, com observações, às fls. 41 e ss.
- 14) Gerenciamento de riscos, às fls. 43
- 15) Cópias de notas fiscais eletrônicas, às fls. 44 e ss.
- 16) Release do grupo Tchê Garotos, Às fls. 47
- 17) Documentos de habilitação, às fls. 48 e ss.
- 18) Comprovantes de tramitação, Às fls. 51 e ss.
- 19) Minuta do contrato de prestação de serviços, às fls. 53 e ss.
- 20) Autorização para a contratação do Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, às fls. 73.
- 21) Indicações a prêmios e páginas iniciais de redes sociais, com o intuito de se comprovar a consagração do artista, às fls. 74 e ss.

observação: Este Parecer fica condicionado à seguinte

- 1) Deverá ser juntada justificativa da escolha do grupo Tchê Garotos entre outros grupos do mesmo gênero musical, citados no processo.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

A inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação. Mas isso não equivale a liberar o administrador a realizar qualquer escolha. Logo, serão inválidas as escolhas fundadas no puro e simples subjetivismo do administrador, o que configurará arbítrio incompatível com a ordem jurídica. O administrador tem o dever de avaliar todas as alternativas disponíveis e escolher aquela que se afigurar como a melhor. Isso significa a apção de certos critérios relacionados com o atingimento do fim do interesse coletivo.

Portanto, a decisão acerca do particular a ser contratado refletirá uma avaliação das necessidades públicas, das características da prestação a ser realizada da identidade e das condições propostas pelo particular. Essa avaliação deverá fazer-se segundo o critério de razoabilidade, ainda quando as peculiaridades do caso concreto impeçam a formulação do juízo dotado de certeza científica. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://icmr.elsevier.com/doi/10.1016/j.icmr.2024.100430>
POR FRANCIELE DE CASTRO MARTINS - (067.481.439-20) EIM 06/09/2024 14:10





Procuradoria Geral

Além da consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada, o art. 72, VI da Lei 14.133/2021 exige a razão da escolha do contratado.

A justificativa juntada às fls. 21 é um mero resumo da carreira da banda e EM NENHUM MOMENTO ELUCIDA O MOTIVO DA ESCOLHA DO GRUPO TCHÊ GAROTOS EM DETRIMENTO DE OUTROS, INCLUSIVE, CITADOS NO PROCESSO.

A inexigibilidade de licitação pautada no art. 74, II da NLLC requer que o pretenso contratado se destaque dentre outras bandas que toquem os mesmos gêneros musicais.

Justen Filho leciona sobre o assunto em sua obra atualizada:

“Razão da escolha do particular a ser contratado

Compete à autoridade justificar a sua escolha quanto ao particular que será contratado. A Administração tem de justificar não apenas a presença dos pressupostos da ausência de licitação. Ademais, é imprescindível fundamentar a escolha de um determinado contratante (sic)

Em alguns casos, existe um único particular em condições de executar o objeto contratado. A autoridade administrativa evidencia a ocorrência e junta a documentação comprobatória pertinente.

Usualmente, no entanto, há uma pluralidade de particulares em situação de contratação.

A opção por um determinado sujeito deve ser justificada de modo racional e satisfatório, tomando em vista inclusive a evidência de ser essa a solução mais apropriada no caso concreto. Se houver uma pluralidade de sujeitos em condições idênticas de contratação, sendo impossível diferenciar aquele que afiguraria como o mais adequado, a solução é o sorteio. Mas a escolha aleatória somente é admissível quando não estiver presente um critério discriminatório apropriado.

Em muitos casos, a seleção do particular a ser contratado diretamente é vinculada às causas de ausência de licitação. Contudo, pode existir situação em que o critério de escolha é subjetivo, envolvendo a confiança na qualificação de um sujeito para executar adequadamente o contrato. Tal se passa, de modo específico, em casos de inexigibilidade de licitação relativos a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Mas, em todos os casos, é indispensável que a autoridade justifique a escolha realizada com base em motivos compatíveis com as finalidades a serem atingidas. Não lhe é facultado motivar o seu ato invocando simplesmente uma competência discricionária e afirmando que o particular preenche os requisitos para executar o objeto. Deve ser indicado o motivo que justifica a opção por um determinado sujeito.” (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed – rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023)

RECEBUEMOS POR FRANCINE DE CASTRO MARTINS - (067.484.439.29) EM 06/05/2024 14:10



DA FUNDAMENTAÇÃO

Dos Limites da Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Documentos Necessários ao Planejamento da Contratação

De acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, a IN SEGES Nº 58/2022 e a IN SEGES/ME Nº 81/2022, a Administração Pública deverá produzir os seguintes documentos durante a fase de planejamento da contratação:



Procuradoria Geral

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento de Formalização da Demanda

O Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 também prevê o documento de formalização da demanda:

Art. 39. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão municipal;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão municipal;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável



Procuradoria Geral

Da análise do documento de formalização da demanda, juntado às fls. 3, percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 39 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, especialmente: a justificativa da necessidade da contratação, a descrição sucinta do objeto, a quantidade a ser contratada, o valor da contratação, o grau de prioridade da contratação, vinculação ou dependência com objeto de outra formalização de demanda e secretaria requisitante, com indicação do responsável.

Estudos Técnicos Preliminares

Quanto aos estudos preliminares, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto Municipal preveem:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;



Procuradoria Geral

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

A IN SEGES nº 58/2022 elenca o conteúdo obrigatório do estudo técnico preliminar:

Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58/2022. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

O estudo técnico preliminar, às fls. 4 e ss. contém todos os requisitos elencados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no Decreto Municipal que a regulamenta.

Gerenciamento de Riscos

Cabe pontuar que **“Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco**, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir **a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual**.



Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

O gerenciamento de riscos, conforme previsão do art. 72, I da Lei nº 14.133/2021 e art. 18 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, foi juntado às fls. 43, com a indicação do risco, probabilidade, impacto, ações preventiva e de contingência e indicação dos responsáveis.

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária, conforme previsão do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021 e do art. 55 e ss. do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023.

Cumprе lembrar quе **é recomendável a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União**, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Recomenda-se, ainda, que as alterações realizadas no modelo padronizado de termo de referência sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Percebe-se que o termo de referência, juntado às fls. 6 e ss. do processo cumpre o previsto na legislação e foi devidamente assinado pelo servidor indicado como gestor do contrato, pela Sra. Secretária ordenadora da despesa à época e pelo Sr. Secretário da Fazenda.

Estimativa da Despesa e Justificativa do Preço

Com relação à estimativa de preços, o art. 23, mencionado pelo art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, prevê:

85



Procuradoria Geral

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

Além da previsão legal, o Decreto Municipal nº 26.815/2023 determina:

Art. 62. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se, quando couber, o disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/21.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/21, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ainda a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65 de 21 de julho de 2021 prevê:

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Procuradoria Geral

Cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os hodiernamente praticados no mercado.

Alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

O parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Vejamos:

“EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INADEQUADA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE – CARTAS ASSINADAS PELOS REPRESENTANTES EXCLUSIVOS DOS ARTISTAS – INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE OUTROS PRODUTORES PARA JUSTIFICAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. 1. O documento que atesta exclusividade da empresa contratada, na representação dos artistas nas datas dos eventos, não atende à condição para contratação direta, ou seja, não é prova de exclusividade e não constitui elemento de suporte à contratação por inexigibilidade, prevista no art. 25, inciso 111, da Lei 8.666/1993. Contudo, não evidenciada a má-fé do gestor responsável em realizar o procedimento de inexigibilidade com a apresentação do documento inadequado, sendo juntados os demais documentos referenciados pela norma legal, com prazos e publicações adequadamente cumpridos, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato administrativo, devendo ser recomendado ao gestor responsável que se atente às normas legais, a fim de que tal falha não se repita nas contratações futuras.

2. A apresentação de no mínimo três propostas de outros produtores para justificar o valor da contratação resta inviável, dada a singularidade objetiva da apresentação artística, o vínculo individual da sua representatividade, o âmbito territorial de atuação do ator, o volume de compromissos e o interesse pela contratação, não havendo que se falar em impropriedade decorrente da ausência destas.

3. Verificado que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais, é declarada a regularidade da execução financeira contratual.

4. Ao atraso da remessa da documentação, que não causou prejuízo à análise processual, tornando-se antieconômica a aplicação de multa, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de envio dos documentos a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto. (sem grifo no original) (Acórdão – AC01 – 502/2020 – TC/14440/2016 – Relator: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA)”.

O doutrinador Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes discorre:



Procuradoria Geral

“É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. **Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.**” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 10.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em 2 de maio de 2024)

Sobre o tema, Justen Filho leciona em sua obra atualizada:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais”. (JUSTEN FILHO, Marçal op.cit.)

Foram juntados aos autos o relatório de pesquisa de preços e análise crítica, às fls. 16 e ss. **Deve levar-se em consideração o fundamento da inexigibilidade, dispensando-se a pesquisa de preços.**

Às fls. 44 e ss. foram juntadas notas fiscais eletrônicas, com a finalidade de se comprovar que o valor a ser pago por esta Prefeitura está em conformidade com os preços de mercado, de acordo com orientação do Tribunal de Contas da União ainda baseada na Lei 8.666/93, mas que se mantém com a lei atual:

“...quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993” (Processo nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005.)

Por fim, convém ressaltar que *não* compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente.



Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos

O requisito é atendido pela emissão deste parecer, sendo desnecessário pareceres técnicos, considerando-se a especificidade da contratação.

Previsão Orçamentária

Consta na Requisição ao Compras nº 539/2024 (fls. 20) a indicação da dotação orçamentária, restando atendido o requisito previsto no inciso IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Objeto: Inexigibilidade para Contratação de Serviço de Show com repertório de músicas no estilo Sertanejo/Sertanejo Universitário, com 2h (duas horas) de duração, na Praça general Carneiro no dia 15 de junho de 2024. Comemoração alusiva aos 255 anos da cidade de Lapa PR., banda Tchê Garotos.

Recursos Utilizados

Código Reduzido: 1101

Órgão: 9 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TURISMO, CULTURA E ESPORTE

Unidade: 3 - DEPARTAMENTO DE CULTURA

Ação: 2363 - REALIZAR E APOIAR EVENTOS

Vínculo: 0 - RECURSOS LIVRES

Subelemento: 3339039999900000000 - Demais serviços de terceiros, pessoa jurídica

Item	Qtde.	Unid.	Cod.	Descrição do Material/ Serviço	Preço Unit.	Preço Total
1	1	UN	48258	SHOW COM REPERTÓRIO DE MÚSICAS NO ESTILO SERTANEJO / GAÚCHO / TADICIONALIST A, COM 2H (DUAS HORAS) DE DURAÇÃO, NA PRAÇA GENERAL CARNEIRO NO DIA 15 DE JUNHO DE 2024. COMEMORAÇÃO ALUSIVA AOS 255 ANOS DA CIDADE DE LAPA PR	40.000,00	40.000,00
Valor Total:						40.000,00
Valor Total Geral:						40.000,00



Habilitação e Qualificação do Contratado

Os documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista constam dos autos, às fls. 22 e ss. e será tratado em tópico posterior

Razão da escolha do Contratado

Em conformidade com as preliminares, deverá ser juntada a justificativa da escolha do grupo Tchê Garotos.

Autorização da Autoridade Competente e das Normas de Governança

Toda contratação direta deve ser previamente autorizada pela autoridade competente, como condição de eficácia da decisão do subordinado. Às fls. 3, 5, 11 e 20 a então Sr. Secretária ratificou a contratação pretendida na formalização da demanda, no ETP, no termo de referência e na requisição. O atual Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte autorizou a contratação direta, em documento às fls. 73

Conforme informação no Portal de Compras do Governo Federal:

O Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS) é instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade, considerando objetivos e ações referentes a critérios e a práticas de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

Instituído pela Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, sob a luz da nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133, de 2021, o PLS deverá nortear a elaboração dos planos de contratações anual, dos estudos técnicos preliminares e dos anteprojetos, projetos básicos ou termos de referência das contratações realizadas pela administração pública federal.

Segundo a norma acima mencionada, a elaboração do PLS é obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e deve seguir o modelo de referência instituído pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da Portaria SEGES/MGI nº 5.376, de 14 de setembro de 2023.

Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração (Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, art. 7º da IN SEGES/ME nº 81/2022 e Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023)



Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Tal providência não se encontra completamente atendida nos autos, logo, recomenda-se que a Administração ateste que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual do ente, e alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável.

Visto que a contratação direta aqui em comento se alinha aos ditames da legalidade, passa-se ao exame da minuta de contrato juntada aos autos, às fls. 53 e ss.

O capítulo da Lei n.º 14.133/2021 que trata da formalização dos contratos administrativos principia com o art. 89, *in verbis*:

“Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

A minuta apresentada prevê observância às exigências deste art. 89.

Adiante, o art. 92 da mesma lei prevê as cláusulas necessárias em todo contrato.

estabeleçam: “Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;



Procuradoria Geral



Procuradoria Geral

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança."

Analizando-se a minuta juntada ao processo, percebe-se que contém as exigências legais. Sugere-se, porém:

- 1) Na cláusula 3.1.1 não se trata de início da execução, considerando que natureza da contratação**
- 2) A retirada da cláusula sétima, considerando que as características da contratação não comportam reajuste**
- 3) A complementação da cláusula oitava com as condições impostas pelo futuro contrato, em sua proposta às fls. 17 e ss.**
- 4) O prazo de pagamento na cláusula sexta deverá estar de acordo com o item 7.17 do termo de referência**
- 5) A cláusula décima segunda, que trata das infrações e sanções deverá ser adaptada em razão da natureza do objeto**

Portanto, o exame revela que a minuta apresentada, desde que observados os apontamentos acima, se encontra em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pelos arts. 89, § 1º e 92, ambos da Lei nº 14.133/2021, e com as demais condições consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste processo.

Da Inexigibilidade de Licitação

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, replicado no art. 91 da Lei Orgânica do Município, determina que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

"Art. 37 (...)



Procuradoria Geral

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Entretanto, casos há em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A situação de inexigibilidade existente deve ser justificada, obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor, conforme as preliminares e justificativa do preço, tudo conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Inviabilidade de Competição e Exclusividade no Fornecimento

Em relação à inviabilidade de competição, deve a Administração instruir o processo com comprovação acerca da exclusividade da prestação do serviço, de acordo com as preliminares

Vale ressaltar que a análise quanto ao mérito das avaliações da inviabilidade de competição não compete a este órgão



Procuradoria Geral

consultivo, que não possui a expertise necessária para verificar se, de fato, existe ou não viabilidade de competição.

A NLLC não trouxe inovações neste artigo, em comparação com a previsão da Lei nº 8.666/93.

A doutrina pacífica orienta que, para contratar, exige-se o preenchimento de pelo menos três requisitos: a) competição inviável; b) trabalho do profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; c) tratar-se de trabalho artístico, ou seja, aquele que vise à realização de obras de arte; caso contrário, se houver possibilidade de competição, deverá ser realizada a licitação, ou se o trabalho não for artístico, ou ainda não for consagrado, não há que se falar em inexigibilidade de certame.

Marçal Justen Filho, em obra já citada, ensina que sobre a inviabilidade de competição nos casos de contratação de artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei nº 8.666/93. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Atividade administrativa e contratação de artista

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Critério de escolha

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica



Procuradoria Geral

especializada ou a opinião pública reconheças que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte. (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais discorre sobre consagração do artista, conforme o art. 25, III da Lei nº 8.666/93, replicado no art. 74, II da Lei nº 14.133/2021:

“Contratação pública – Inexigibilidade – Profissional do setor artístico – Músicos – Consagração pela crítica ou pelo público – Popularidade – TCE/MG

Processo administrativo. Consagração de artista. (...) a condição de ser o contratado, nos termos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, artista consagrado pelo crítica especializada ou pelo público pode ser de difícil comprovação. Há artistas populares que se apresentam em feiras e exposições pelo interior do País, que têm larga aceitação pelo público, mas que não recebem qualquer atenção da grande mídia. A consagração pelo público revela-se pela lotação de casas de espetáculos, fato que não se comprova por meio de certidão ou atestado. A condição exigida pelo inciso III do art. 25 guarda alguma semelhança com aquela exigida pelo inciso II do mesmo artigo, ou seja, a notória especialização. Esta, contudo, é mais facilmente demonstrada, porque se conta com obras e trabalhos publicados, currículos, atestados, certidões, etc., elementos estranhos ao mundo artístico. A essência da condição exigida para a contratação direta me faz recordar a interpretação do inesquecível Conselheiro Murta Lages que, ao se referir à notoriedade do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, sempre dizia ‘o que é notório independe de comprovação’. Da mesma forma, o artista consagrado supõe-se seja amplamente conhecido. NO caso dos autos temos um grupo musical que, até onde sei, goza de algum prestígio entre os críticos e tem público cativo no Estado, especialmente em Belo Horizonte, onde se apresenta com maior frequência.” (TCE/MG, Processo Administrativo nº 612776, Rel. Conselheiro Moura & Castro, j. em 02/08/2005.).

DEVERÃO SER JUNTADOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CONSAGRAÇÃO DO GRUPO TCHÊ GAROTOS PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA, NÃO SENDO POSSÍVEL A CONTATAÇÃO QUE DESATENDA A PREVISÃO LEGAL.

Esta Procuradora juntou páginas iniciais das redes sociais Facebook e Instagram, com o intuito de se comprovar a consagração do artista pela mídia especializada e pela opinião pública.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:



Procuradoria Geral

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Ainda, o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação (art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002).

Verifica-se que às fls. 22 e ss. foram juntados os documentos que comprovam a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do futuro contratado, bem como a inexistência de óbices para a sua contratação.

A habilitação social, inovação prevista no inc. III do art. 62 da Lei 14.133/2021 é um requisito de habilitação relativo e variável, ou seja, depende do objeto a ser licitado, não sendo exigível neste caso.

Por fim, antes da assinatura do contrato, convém que seja promovida a atualização da consulta às certidões que estiverem vencidas ou próximas ao vencimento, para verificação de sua validade.

Dos Direitos Autorais - ECAD

O ECAD é uma sociedade civil privada instituída pela Lei Federal nº 5.988/73 e mantida pelas associações de titulares de obras musicais que o integram, nos moldes do art. 99, da atual Lei no. 9.610/98. “O ECAD, como seu próprio nome diz, é um escritório organizado pelas associações de autores e demais titulares a elas filiados e/ou representados para arrecadar e distribuir direitos autorais decorrentes da utilização pública de obras musicais e/ou lítero-musicais e de fonogramas, nacionais e estrangeiros, inclusive, através da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade,



Procuradoria Geral

das exposições cinematográficas e por qualquer outro meio similar, em todo o território nacional.”
(<http://www.sebrae-sc.com.br/leis/default.asp?vcdtexto=404&%5E%5E>)

A Lei nº 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, prevê:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;
II – a edição;
III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;
V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, onda ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;
b) execução musical;
c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
d) radiodifusão sonora ou televisiva;
e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência

coletiva;

f) sonorização ambiental;
g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;
i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Ou seja, a execução musical pública depende de licença prévia e expressa do autor e o consequente pagamento do direito autoral, sendo que o ECAD é o representante legal responsável, conforme artigo 99, § 2º da Lei nº 9.610/98 - pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública aos artistas.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.



Procuradoria Geral

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

Natureza Jurídica

A dita “taxa” do ECAD é assim denominada erroneamente, pois não tem natureza tributária, nem sequer se constitui multa.

A contribuição se denomina contraprestação – por ter se utilizado de obra de um autor - e se origina da garantia dada pela Constituição Federal art. 5º XXVII e XXXVIII, “b” e a Lei de Direitos Autorais arts. 22, 28 e 29.

Observe-se que a falta de pagamento da contraprestação constitui Ilícito Civil, conforme o Código Civil Brasileiro:

“Toda pessoa, física ou jurídica, quando praticar um ato considerado ilícito que venha resultar em um dano a outra pessoa, ou ao seu patrimônio, deve repará-lo, inclusive com indenização. É considerado ilícito civil qualquer ato praticado contrário às leis, ao direito ou aos costumes, de forma voluntária, ou seja, sem influência externa ou de terceiros. Pode ser considerado ilícito, ainda, qualquer ato danoso que venha a ser praticado com negligência, imperícia ou imprudência.” (Lídia Salomão, consultora jurídica do projeto JurisWay - <http://www.jurisway.org.br/v2/dropsjornal.asp?pagina=&idarea=&iddrops=54>)

Os Tribunais corroboram do entendimento sobre o recolhimento de valores ao ECAD, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. POSSIBILIDADE. A AUSÊNCIA DE DESPACHO INSTANDO AS PARTES A ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE AINDA EVENTUALMENTE PRETENDAM PRODUZIR NÃO É CAUSA DE NULIDADE, EIS QUE O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA O REQUERIMENTO DAS PROVAS PARA O AUTOR É A INICIAL E, PARA O RÉU, A CONTESTAÇÃO (CPC, ART. 300). O ECAD TEM LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DOS ARTISTAS REPRESENTADOS ÀS ASSOCIAÇÕES QUE O INTEGRAM SEJAM ELES NACIONAIS OU ESTRANGEIROS. PRECEDENTES DO C. STJ. VERIFICADA, DE FORMA INEQUÍVOCA, A EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DE VERBA PECUNIÁRIA DEVIDA, A POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO PELO ECAD E O CORRETO ENQUADRAMENTO DO EVENTO NO REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO, IMPÕE-SE O RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL DE SOBRE A RECEITA BRUTA AUFERIDA COM O EVENTO, A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS. (TJDF Relator(a): CARMELITA BRASIL



Julgamento: 01/12/2010 **Órgão Julgador:** 2ª Turma Cível **Publicação:** 06/12/2010, DJ-e Pág. 333

Texto excerto do julgamento do Recurso Especial nº 1.416.758 - RS (2013/0369982-0) do Superior Tribunal de Justiça elucida:

2- Da execução pública de obras musicais e do pagamento de direitos autorais (art. 68 da Lei 9.610/1998).

08. Sabe-se que o ECAD é o órgão legitimado para arrecadação e distribuição dos direitos derivados da execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, estando autorizado a atuar em juízo em seu próprio nome como substituto processual dos titulares a ele vinculados. É o que se extrai do art. 99, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.610/1998 -Lei de Direitos Autorais (LDA).

09. O § 4º do art. 68 desse mesmo diploma legal impõe a quem realiza a execução pública de composições musicais o dever de apresentar ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, em momento anterior à transmissão, “a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais”.

10. Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau e o TRF - 4ª Região entenderam que *a melhor interpretação do art. 68 e seu § 4º da Lei nº 9.610/98, é no sentido de que, do mesmo modo do que ocorria sob a égide da Lei nº 5.988/73, a lucratividade continua a ser pressuposto da vedação legal e, agora, da incidência da contribuição ao ECAD* (e-STJ, fl. 313).

11. Assim, diante da ausência do pressuposto da lucratividade, a recorrida estaria dispensada do recolhimento de direitos autorais concernentes à execução pública de obras musicais no evento denominado *4º Festival de Cultura Popular*.

12. Ocorre que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.610/1998, este Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de reconhecer que, nas hipóteses de execução pública de obra musical, a exigibilidade dos valores relativos a remuneração autoral **não está condicionada à auferição de lucro** direto ou indireto por parte de quem a promove. Nesse sentido: REsp 524.873/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 17/11/2003.

13. Isso porque a LDA fez desaparecer a regra restritiva consagrada pelo art. 73, *caput*, da revogada Lei n. 5.988/1973, segundo a qual se proibia, tão somente, a execução realizada sem autorização do autor que visasse “lucro direto ou indireto”.

14. Em última análise, e no que importa à espécie, na vigência da atual Lei de Direitos Autorais, a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais.

15. Quanto à matéria, vale ressaltar o entendimento assentado pela Quarta Turma desta Corte em recente acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.067.706-RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.6.2012):

a Lei de Direitos Autorais, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública da obra artística [...].

16. Portanto, no particular, afigura-se legítima - a despeito de o Tribunal de origem ter assentado a ausência de percepção de lucros no evento realizado pela recorrida - a cobrança de valores relativos à remuneração autoral.

17. Nesse contexto, impõe-se a conclusão de que o acórdão prolatado pelo TRF - 4ª Região, ao erigir como condição para cobrança de direitos autorais a finalidade lucrativa de quem executa publicamente obras musicais, violou o art. 68 da Lei n. 9.610/1998.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido deduzido pela recorrida na presente ação, invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.758 - RS (2013/0369982-0) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI



Assim sendo, esta municipalidade deverá ficar atenta ao devido recolhimento dos valores que devem ser pagos ao ECAD.

Da Publicidade da Contratação Direta e da Lei de Acesso à Informação

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do termo de referência;
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

Atente-se, ainda, ao disposto no § 2º do art. 94 da Lei 14.133/21:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Diante do exposto, conclui-se:

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS, indicadas na fundamentação deste Parecer**, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o Parecer.

Franciene de Castro Martins
Advogada
OAB/PR 35147

TERMO DE ACOLHIMENTO

Acolho as conclusões do PARECER nº 301/2024, de autoria, da advogada do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados,

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Ricardo Guanabara Prevedello
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.168



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023 e de acordo com o disposto no Parecer Jurídico nº 092/2024/AJ e 301/2024/PGM, desde que observadas eventuais ressalvas nele constantes, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto a contratação de show artístico de músicas no estilo sertanejo, gaúcho, e tradicionalista, em comemoração alusiva aos 255 anos da cidade da Lapa, do Grupo Tchê Garotos, de acordo com o disposto no art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, com o valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ME **RESPONSABILIZANDO PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBSERVAÇÕES DESTE PARECER.**



Assinado eletronicamente por:
**VICTOR BLEY LIPSKI DOS
SANTOS**
SECRETÁRIO DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

08/05/2024 11:53:39
Assinatura Eletrônica com certificado digital não ICP-

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte



Assinado eletronicamente por:
**FRANCIENE DE CASTRO
MARTINS**
PROCURADORA
06/05/2024 14:10:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO
06/05/2024 14:59:22

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



CI nº 03

06 de maio de 2024

A/C – Departamento de compras, licitação e contratos

Conforme ressalvas contidas no Parecer 301/2024/PGM, “Deverá ser juntada justificativa da escolha do grupo Tchê Garotos entre outros artistas do mesmo gênero musical, citados no processo”.

Tchê Garotos é um grupo iniciado em 1995, na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. É um dos pioneiros do movimento tchê music, um estilo de vanerão com muita percussão e swing. A banda é formada por Luiz Cláudio (Vocal), Markynhos Ulyian (Acordeon) e (Vocal), Sagüi (Bateria), Léo Bruni (Baixo) e (Vocal), Cristiano Cubas (Guitarra) e (Vocal), Bruno Bubniak (Contrabaixo), (Violão) e (Vocal) e Guilherme Beviláqua (Acordeon) e (Vocal).

Em virtude do exposto, justifica-se a escolha e a contratação do grupo Tchê Garotos, pela sua relevância regional e pela certeza que atrairá milhares de pessoas para a cidade de Lapa PR, gerando renda e fortalecendo a economia local.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
DAVI JOSE CACHIMARQUE PINTO
Data: 06/05/2024 14:11:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Davi José Cachimarque Pinto

Diretor de Turismo da cidade de Lapa Paraná

**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
<https://lapa.atende.net>

(Processo Administrativo nº542/2024)

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de Serviço de **Show com repertório** de músicas no estilo Sertanejo/Sertanejo Universitário, com 2h (duas horas) de duração, na Praça general Carneiro no dia 15 de junho de 2024. Comemoração alusiva aos 255 anos da cidade de Lapa PR., nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Nomenclatura / descrição	CATMAT	Unidade de Medida	Quantidade	Bruninho e Davi	Baitaca	Tchê Garotos	Média	Mediana
01	Show com repertório de músicas no estilo Sertanejo/Gaúcho/Tadici-onalista, com 2h (duas horas) de duração, na Praça general Carneiro no dia 15 de junho de 2024. Comemoração alusiva aos 255 anos da cidade de Lapa PR.		Unid.	1	R\$110.000,00	R\$55.000,00	R\$40.000,00	R\$68.333,33	R\$55.000,00

1.2. O(s) Serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O prazo de vigência da contratação é de 06 meses contados após o recebimento do empenho e ordem de compra, que será enviado por e-mail pela Divisão de Compras, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.4. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/05/2024 14:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p053a41b8562cb>.
POR VICTOR BLEY LIPSKI DOS SANTOS - (093.310.099-29) EM 07/05/2024 14:54



2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. A descrição da solução como um todo se encontra pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade:

4.1. Não se aplica.

Garantia da contratação

4.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Vistoria

4.3. A avaliação prévia do local de execução dos serviços é importante para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, na manhã do dia 13 de junho de 2024.

4.4. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.

4.5. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

4.6. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

4.7. A não realização da vistoria, poderá ser justificada, mediante envio prévio de declaração e/ou atestado de conhecimento do local onde se realizará o show.

TERMO DE REFERÊNCIA – SERVIÇOS – LICITAÇÃO

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. *A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:*

5.1.1. *Início da execução do objeto: dia 15 de junho de 2024;*

5.1.2. *Descrição detalhada dos métodos, rotinas, etapas, tecnologias procedimentos, frequência e periodicidade de execução do trabalho: O palco será montado na Praça General Carneiro, juntamente de um pavilhão e área gastronômica. A Execução do serviço, se dará no palco principal, as 21:00H.*

5.1.3. *Local e horário da prestação de serviço: das 21:00 H às 23:00 H;*

5.1.4. *Obrigações da contratante: Efetuar o pagamento após a realização do serviço, objeto deste termo. Fiscalizar o fornecimento do objeto contratado se está de acordo com as condições do contrato. Gerenciar os horários estipulados, condições e valores a serem pagos.*

5.1.5. *Obrigações da contratada: Executar os serviços rigorosamente de acordo com o que for estabelecido em contrato.*

Local da prestação dos serviços

5.2. *Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Praça General Carneiro, centro, Lapa PR.*

Materiais a serem disponibilizados

5.3. *Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:*

5.3.1. *Instrumentos musicais para a apresentação do show alusivo ao aniversário de 255 anos da cidade da Lapa;*

5.3.2. *Repertório musical completo, com música no estilo sertanejo/sertanejo universitário;*

5.3.3. *Passagem de som, entre as 09:00 às 13:00 H do dia 15 de junho de 2024;*

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.4. *A demanda do órgão tem como base as seguintes características:*

5.4.1. *Show de conhecimento nacional no estilo sertanejo/sertanejo universitário;*

Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)

5.5. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. Referente ao Gestor de Contrato:

- 6.1.1. O Gestor do Contrato será: Davi José Cachimarque Pinto
- 6.1.2. analisar a documentação que antecede o pagamento;
- 6.1.3. analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- 6.1.4. analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- 6.1.5. analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- 6.1.6. acompanhar o desenvolvimento da execução por meio de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- 6.1.7. decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- 6.1.8. inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

6.2. Referente ao Fiscal do Contrato:

- 6.2.1. O Fiscal do Contrato será: EDUARDO DA CRUZ ALVES DA SILVA
- 6.2.2. O fiscal de contrato deve anotar, em registro, próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.
- 6.2.3. adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens;
- 6.2.4. conferir e certificar as faturas relativas às aquisições;
- 6.2.5. receber designação e manter contato com o preposto da contratada e, se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens;
- 6.2.6. dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;
- 6.2.7. verificar a correta aplicação dos materiais;
- 6.2.8. requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido da promoção de controle de qualidade dos bens a serem adquiridos;
- 6.2.9. realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;
- 6.2.10. propor à autoridade competente a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade;
- 6.2.11. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

6.2.12. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

6.2.13. O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII da Lei n.º 14.133, de 2021.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

Do recebimento

7.1. Os serviços serão recebidos, no dia 15/06/2024, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133).

7.1.1. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.1.2. O fiscal do contrato realizará o recebimento do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

7.2. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.2.1. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.2.2. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

TERMO DE REFERÊNCIA – SERVIÇOS – LICITAÇÃO

7.2.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.2.4. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.3. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.4. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.4.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento .

7.4.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.4.3. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.4.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.4.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.6. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

TERMO DE REFERÊNCIA – SERVIÇOS – LICITAÇÃO

7.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.8. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.8.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021

7.9. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.10. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.11. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta *on-line* ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7.12. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.13. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

TERMO DE REFERÊNCIA – SERVIÇOS – LICITAÇÃO

7.14. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.15. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.16. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.17. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.18. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o Contratado não tenha concorrido para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \frac{I = (6/100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa
anual = 6%.

Forma de pagamento

1.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

1.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

1.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

1.3.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

1.4. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por

TERMO DE REFERÊNCIA – SERVIÇOS – LICITAÇÃO

aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8 – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.2. Gerenciar os horários estipulados, condições e valores a serem pagos;

8.3. Fiscalizar o fornecimento do objeto contratado se está de acordo com as condições do contrato;

8.4. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.5. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;

8.6. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.7. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e neste Termo de Referência;

8.8. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo de Referência e seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Executar os serviços rigorosamente de acordo com o que foi estabelecido no contrato;

9.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

9.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devido o valor correspondente aos danos sofridos;

TERMO DE REFERÊNCIA – SERVIÇOS – LICITAÇÃO

220

9.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.7. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.8. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

10 – FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

10.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de INESIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme inciso 2, Art. 74 da Lei nº 14133/2021, de acordo com as características do objeto.

11 – ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1 – O custo estimado total da contratação é de **R\$40.000,00** (quarenta mil reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima e em anexo.

12 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Órgão: 9 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, CULTURA E ESPORTE

Unidade: 3 – DEPARTAMENTO DE CULTURA

Ação: 2363 – REALIZAR E APOIAR EVENTOS

Referência – 1101

33390390000000000000 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

12.1 – A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

13 – DO REAJUSTE

Não se aplica, por se tratar de uma única prestação de serviço, em um único dia específico e com preço inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis.

14 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1 – Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) Fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

14.2 – Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei); multa compensatória de 0,5% a 5%.
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei); multa compensatória de 5% a 30%.
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei); multa compensatória de 15% a 30%.
- iv) **Multa:**

a.moratória de 3% (três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 03 dias;

TERMO DE REFERÊNCIA – SERVIÇOS – LICITAÇÃO

a.O atraso superior a 3 (três) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

compensatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

Lapa, 22 e março de 2024

Documento assinado digitalmente
 **DAVI JOSE CACHIMARQUE PINTO**
Data: 07/05/2024 11:31:23-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Davi José Cachimarque Pinto

Gestor do Contrato

 Assinado digitalmente por:
MARCOS ANTONIO CASTILHO
07/05/2024 15:46:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Marcos Antonio Castilho

Secretário Municipal da Fazenda

 Assinado eletronicamente por:
VICTOR BLEY LIPSKI DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
07/05/2024 14:54:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Victor Bley Lipski

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura Esporte e Lazer



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

CI nº 06

08 de maio de 2024

Justificativa sobre o ECAD

Justifico para os devidos fins que o pagamento referente ao ECAD - entidade brasileira responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais das músicas aos atores e demais titulares, será feito pela Prefeitura Municipal da Lapa após as apresentações artísticas dos artistas Michel Teló e Joca Martins e pelos grupos e bandas Inimigos da HP, Tchê Garotos e Pedra no Rim.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br DAVI JOSE CACHIMARQUE PINTO
Data: 08/05/2024 13:29:15-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Davi José Cachimarque Pinto

Diretor de Turismo da cidade de Lapa Paraná



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

CI nº 05

08 de maio de 2024

Justificativa sobre o Plano Anual

Justifico para os devidos fins da contratação dos artistas Michel Teló e Joca Marins e das bandas e grupos Inimigos da HP, Tchê garotos e Pedra no Rim, que não teve plano anual, em virtude do mesmo, entrar em vigor somente em 2024 (decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, Art. 7º da IN SEGES/ME nº 81/2022 e Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023)

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br DAVI JOSE CACHIMARQUE PINTO
Data: 08/05/2024 13:29:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Davi José Cachimarque Pinto

Diretor de Turismo da cidade de Lapa Paraná